



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.721081/2013-12
Recurso n° 13.896.721081201312 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **3403-003.310 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.
 FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada no trintídio regulamentar para a impugnação, precluindo-se o direito de fazê-lo posteriormente, a menos que se provem algumas das causas excepcionais previstas na legislação adjetiva.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos, para fins de creditamento da Contribuição Social não-cumulativa, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

NÃO CUMULATIVIDADE. CUSTOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO.

Os custos necessários à realização da atividade e da manutenção da fonte prestadora dos serviços somente podem gerar créditos da contribuição se previstos na legislação e cuja escrituração contábil estiver devidamente amparada por documentos hábeis e idôneos, que consignem as partes efetivamente envolvidas nas respectivas operações. Notas fiscais emitidas contra terceiros não amparam a tomada de créditos da contribuição social não cumulativa.

CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Por não integrar o conceito de insumo utilizado na produção e nem ser considerada operação de venda, os valores das despesas efetuadas com fretes contratados para as transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram direito a créditos da contribuição social não cumulativa.

CRÉDITOS. ALUGUÉIS DE IMÓVEIS. COMPROVAÇÃO.

Os aluguéis de imóveis pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da pessoa jurídica, devidamente comprovados, ensejam o creditamento da contribuição social não cumulativa.

CRÉDITOS. ALUGUEL DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE.

A tomada de crédito por aluguéis pagos restringe-se a prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, quedando não autorizada no caso de aluguel de veículos automotores, ainda que usados na atividade-fim.

CRÉDITOS. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. POSSIBILIDADE.

Autoriza-se o creditamento sobre o montante dos gastos com combustível insumido na prestação de serviço de troca e reparo de vidros automotivos em domicílio da clientela.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reverter as glosas dos créditos (i) por despesas de aluguel de espaço físico pagas a Contractor Peopeware & Technology Serviços de Teleatendimento Ltda. (reversão integral da glosa) e a Vila da Serra Imóveis Ltda, admitindo-se, quanto a este, a dedução de créditos das contribuições calculados sobre base limitada a R\$ 8.500,00 mensais; (ii) por fretes pagos nas operações de vendas no montante R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos) e R\$ 35,01 (trinta e cinco reais e um centavo) de créditos de PIS e de Cofins respectivamente, e (iii) dos gastos dos combustíveis dos veículos automotores empregados na prestação de troca e reparo de vidros automotivos em domicílio de sua clientela, devidamente comprovados nos autos. Vencidos o Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista, que deu provimento integral, exceto em relação aos fretes; o Conselheiro Ivan Allegretti, quanto à decadência, frete entre estabelecimentos, e despesas de aluguéis de imóveis pelo valor integral e aluguéis de veículos, e; o Conselheiro Domingos de Sá Filho, quanto ao direito de crédito sobre despesas de aluguéis com armazéns, imóveis e veículos. Esteve presente ao julgamento a Dra. Ana Carolina Uttimati, OAB/SP 207.382.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaia Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA. teve lavrados contra si os autos de infração de fls. 10.234 a 10.237 e 10.253 a 10.255 para formalizar determinação e exigência de crédito tributário referente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins dos períodos de apuração de fevereiro a dezembro de 2008 e janeiro a dezembro de 2008, respectivamente, montante a R\$ 16.942.918,52 na data da lavratura. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 10.204 a 10.233, constataram-se as seguintes irregularidades:

- a) **na apuração de créditos das contribuições sociais não cumulativas nos DACONS de 2008**, fichas 06 A e 16, linhas 05 - Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de PJ (conta "41112001 - ALUGUEL PJ"), 06 - Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equip. Locados de PJ (conta "41119002 - ALUGUEL DE VEÍCULOS"), 07 - Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda e 13 - Outras Operações com Direito a Crédito (créditos sobre custos com afiliados e créditos indevidos sobre custos com combustíveis para uso em veículos utilizados no transporte de mercadorias ou pessoas).
- b) **nas deduções com saldos das contribuições sociais não cumulativas** retidas na fonte, indevidamente compensadas, fichas 15 B e 25 B das DACON 2008, lastreadas em notas fiscais emitidas contra pessoas físicas e contra a sociedade seguradora.

Em impugnação de fls. 10.278 a 10.308, o autuado controverteu as seguintes matérias:

- a) conceito de insumos para fim de creditamento da contribuições sociais não cumulativas, pugnando pela consideração de todos os bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no Brasil e que são utilizados, direta ou indiretamente, na prestação de seus serviços;
- b) quanto aos **créditos sobre custos com a rede afiliada**, a despeito das NFs terem sido emitidas em nomes de terceiros – o que nem poderia ser diferente, eis que foram estes os destinatários finais dos serviços de reparo e troca de vidros automotivos – o Fisco não procurou entender as especificidades das atividades exercidas pela empresa com relação aos segurados, clientes das seguradoras, com as quais mantém contratos de prestação de serviços automotivos, já que os serviços prestados pela rede afiliada representam o principal insumo na prestação de serviços de troca e reparo de vidros automotivos aos

segurados nas localidades em que a empresa não dispõe de loja própria;

- c) quanto ao **direito a créditos sobre fretes**, diz que parte das despesas registradas na conta contábil mencionada refere-se a fretes entre estabelecimentos da empresa, notadamente fretes entre o seu Centro de Distribuição (em que são armazenados os produtos comercializados e utilizados na prestação de serviços) e suas lojas; outra parte das despesas registradas na conta citada refere-se a fretes decorrentes de operações de venda de mercadorias;
- d) quanto ao **direito a créditos sobre aluguel de imóveis**, impugna somente as despesas pagas às pessoas jurídicas *Vila Serra Imóveis, Armazéns Gerais Columbia e Contractors Peopleware and Technology Serviços de Atendimento Ltda*;
- e) quanto ao **direito a créditos sobre aluguel de veículos e combustíveis**, os veículos em questão, bem como o combustível neles utilizado, devem ser considerados como máquinas ou equipamentos dentro da atividade específica da empresa (prestação de serviço de troca e reparo de vidros automotivos em domicílio).
- f) Quanto à **dedução de PIS e Cofins retidos na fonte**, diante da comprovação de que a empresa sofreu a retenção do PIS e da COFINS por suas fontes pagadoras, não se pode admitir que qualquer outro fato alheio a seu controle possa limitar o seu direito de usar os valores retidos como dedução do PIS e da COFINS devidos mensalmente;
- g) Decadência do direito do Fisco de lançar débitos relativos aos períodos de janeiro, fevereiro, março e abril de 2008.

A 2ª Turma da DRJ/POA julgou a impugnação parcialmente procedente em face da ocorrência de decadência, com o conseqüente cancelamento dos valores lançados de PIS (FG 28/02/2008) e Cofins (FGs 31/01/2008, 28/02/2008 e 30/04/2008). O Acórdão nº 10-47.674, de 26 de novembro de 2013, fls. 12.841 a 12.870, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA.

Afastada a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo STF, em face da edição da Súmula Vinculante nº 08, de 2008, e tendo havido pagamento, ainda que parcial, das contribuições devidas, considera-se que o prazo decadencial é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. No caso de não existirem pagamentos das contribuições lançadas, a decadência é regulada pelo art. 173 do CTN

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, insumos devem ser entendidos como os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CUSTOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

Os custos necessários à realização da atividade e da manutenção da fonte prestadora dos serviços somente podem gerar créditos da contribuição se previstos na legislação e cuja escrituração contábil estiver devidamente comprovada por documentos hábeis e idôneos, de forma a confirmar a fidedignidade dos fatos.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DESPESAS DE ALUGUÉIS. PRÉDIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A não comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, de despesas de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos pagos à pessoa jurídica, utilizados na atividade da empresa, enseja a glosa dos valores pleiteados.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. ALUGUEL DE VEÍCULOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente geram direito ao desconto de créditos, para fins de determinação dos valores devidos da contribuição, nos moldes da legislação de regência, as despesas com aluguel de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, pagos a pessoa jurídica, não se enquadrando no dispositivo as despesas com aluguéis de veículos automotores.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. FRETES. TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS.

Não existe previsão legal para o cálculo de créditos a descontar da contribuição no regime não-cumulativo sobre valores relativos a fretes realizados entre estabelecimentos da mesma empresa.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DESPESAS COM ARMAZENAGEM.

As despesas com armazenagem de mercadoria na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, só geram direito ao desconto de créditos na apuração não-cumulativa quando comprovadas de forma individualizada.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. RETENÇÃO NA FONTE.

Os valores comprovadamente retidos nos termos da legislação são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação à contribuição.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. CONDIÇÕES.

Somente dão direito a crédito no âmbito do regime da não-cumulatividade, as aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, insumos devem ser entendidos como os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CUSTOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

Os custos necessários à realização da atividade e da manutenção da fonte prestadora dos serviços somente podem gerar créditos da contribuição se previstos na legislação e cuja escrituração contábil estiver devidamente comprovada por documentos hábeis e idôneos, de forma a confirmar a fidedignidade dos fatos.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DESPESAS DE ALUGUÉIS. PRÉDIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A não comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, de despesas de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos pagos à pessoa jurídica, utilizados na atividade da empresa, enseja a glosa dos valores pleiteados.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. ALUGUEL DE VEÍCULOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente geram direito ao desconto de créditos, para fins de determinação dos valores devidos da contribuição, nos moldes da legislação de regência, as despesas com aluguel de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, pagos a pessoa jurídica, não se enquadrando no dispositivo as despesas com aluguéis de veículos automotores.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. FRETES. TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS.

Não existe previsão legal para o cálculo de créditos a descontar da contribuição no regime não-cumulativo sobre valores relativos a fretes realizados entre estabelecimentos da mesma empresa.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DESPESAS COM ARMAZENAGEM.

As despesas com armazenagem de mercadoria na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, só geram direito ao desconto de créditos na apuração não-cumulativa quando comprovadas de forma individualizada.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. RETENÇÃO NA FONTE.

Os valores comprovadamente retidos nos termos da legislação são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação à contribuição.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. CONDIÇÕES.

Somente dão direito a crédito no âmbito do regime da não-cumulatividade, as aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Presidente da 2ª Turma da DRJ/POA recorreu de ofício da decisão, em cumprimento ao que dispõe o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, tendo em vista que crédito tributário exonerado excede o limite de R\$ 1.000.000,00, definido na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

Cuida-se também de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/POA. O arrazoado de fls. 13.306 a 13.344, em preâmbulo, defende que a legislação relativa aos créditos de PIS e Cofins deve ser interpretada e aplicada de forma sistemática e finalística, respeitando, assim, as especificidades das diferentes atividades desenvolvidas por cada um dos contribuintes e, com resultado, garantindo a efetiva não cumulatividade dessas contribuições. E nesse contexto pretende demonstrar que, no âmbito de suas atividade de troca e reparos de vidros automotivos, (i) os serviços de troca e reparos de vidros automotivos prestados por sua rede afiliada são efetivos insumos na prestação dos mesmos serviços, eis que,

sem referida rede, a Recorrente simplesmente não conseguiria exercer sua atividade na extensão e plenitude exigida por seus clientes; (ii) os veículos e o combustível utilizados por seu sistema de atendimento móvel são máquinas utilizadas diretamente na prestação de serviços, (iii) os imóveis alugados são utilizados na sua atividade fim, e (iv) os fretes para transporte dos vidros e outras mercadorias comercializadas são intrínseca e diretamente relacionados com suas atividades. Dessa forma, todas as despesas acima devem gerar créditos de PIS e Cofins.

Na continuação, resume os fatos relacionados com a lide e explica que tem como seus clientes os proprietários dos veículos, primordialmente pessoas físicas, cujos vidros, lanternas, faróis e lentes de retrovisores necessitam substituição ou reparo. Esses serviços podem ser realizados em lojas próprias da Recorrente, em lojas de sua rede afiliada ou, ainda, por meio de atendimento domiciliar, situação na qual um veículo da Recorrente desloca-se até o cliente final, em um raio máximo de 200 quilômetros, para a substituição ou reparo do vidro automotivo danificado. Sob a ótica do cliente, os serviços em exame podem ser contratados diretamente com a Carglass ou, ainda, podem ser contratados junto às empresas seguradoras, as quais oferecerão a cobertura dos vidros automotivos como parte do seguro do veículo. Tendo em vista que grande número de automóveis no Brasil está protegido por seguro, a maioria dos atendimentos da Recorrente acaba sendo feita em decorrência da cobertura desses seguros. Nesses casos, a Recorrente firma contratos com as empresas seguradoras e, na eventualidade de o cliente segurado precisar trocar ou reparar vidros automotivos, esse serviço é prestado pela Recorrente em suas lojas, nas lojas afiliadas ou em atendimento domiciliar.

Pretende que fique claro que a sua atividade principal consiste na prestação de serviços de substituição e reparo de vidros, lanternas e faróis automotivos aos segurados. No entanto, tendo em vista que as seguradoras possuem clientes - seus segurados - espalhados pelo Território Nacional, a prestação de seus serviços nessa situação específica demanda a existência não só de lojas próprias ou do serviço de atendimento domiciliar, mas, principalmente, a existência e coordenação de uma competente rede afiliada, que seja capaz de prestar serviços com a mesma qualidade e rapidez, nos locais em que a Recorrente não dispõe de loja própria. Descreve os contratos que celebra com sua rede afiliada.

Depois, em sede de preliminar, inquina a decisão recorrida de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, por ter-se negado a conhecer de parecer encomendado.

Na continuação, retoma os argumentos de impugnação relativamente ao direito à tomada de créditos sobre custos com a rede afiliada, sobre despesas com fretes de venda e os fretes movimentação de mercadorias entre estabelecimentos da Recorrente; sobre aluguéis de imóveis pagos a Vila Serra Imóveis, Armazéns Gerais Columbia e Contractors Peopleware, e; sobre aluguel de veículos e combustíveis.

Pede provimento e requer o reconhecimento do pagamento relativo à dedução de retenções na fonte.

Em 05/02/2014, peticionou a juntada dos comprovantes de arrecadação que diz estarem relacionados com a parcela do crédito tributário referente à dedução irregular das contribuições sociais retidas na fonte.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração digitalmente estabelecida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Recurso de Ofício

ADMISSIBILIDADE

A decisão recorrida julgou o lançamento de ofício parcialmente procedente, para excluir os valores lançados relativamente aos fatos geradores demonstrados abaixo:

DATA DO FG	VALORES CANCELADOS (R\$)		
	PRINCIPAL	MULTA DE OFÍCIO	TOTAL
31/01/2008	113.239,78	84.929,84	198.169,62
28/02/2008	427.173,49	320.380,11	747.553,60
30/04/2008	417.819,15	313.364,36	731.183,51
TOTAL	958.232,42	718.674,31	1.676.906,73

Exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor superior ao fixado pela Portaria MF nº 03, de 2008, conheço do recurso de ofício impetrado pelo presidente da 2ª Turma da DRJ/POA.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal publicou no Diário Oficial da União, do dia 20/06/2008, o enunciado da Súmula vinculante nº 08, *in verbis*:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Portanto, dada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, há de se definir o termo inicial do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Para a solução da presente lide, merecem ser colacionados os Acórdãos do STJ vazados nos seguintes termos:

No REsp 879.058/PR, DJ 22.02.2007, a 1ª Turma do STJ assim se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. omissis

2. omissis

3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art.173, I, do CTN, segundo o qual 'direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado '.

4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.

5. No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

6. *Recurso especial a que se nega provimento.*"

Mais uma vez a 1ª Turma do STJ pronunciou-se sobre o tema:

“EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Argüição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. *Recurso especial a que se nega provimento.*

É a orientação também defendida em doutrina:

“Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos.” (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 1011)

“Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que corre contra os interesses fazendários, conforme § 4o do art. 150 em análise. A consequência – homologação tácita, extintiva do crédito – ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele consignada” (Misabel A. Machado Derzi, Comentários ao CTN, Ed. Forense, 3a ed., p. 404).

Assim, em havendo antecipação, total ou parcial, dos recolhimentos, conforme exige o art. 150, § 1º do CTN, o prazo decadencial fluirá a partir da ocorrência do fato gerador. Caso não haja recolhimento, aplicar-se-á a regra do inc. I do art. 173.

De salientar, por oportuno, que tal entendimento vai ao encontro do disposto no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.617/2008, de 1º de agosto de 2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18 de agosto de 2008, vinculando inarredavelmente esta instância de julgamento administrativo.

No caso concreto, conforme extratos do sistema SINAL08 (fls. 12.820 a 12.823) houve pagamentos de PIS não-cumulativo relativo ao FG 02/2008 (pagamento realizado em 19/03/2008), não tendo havido pagamentos relativos aos FG 03 e 04/2008, e de COFINS não-cumulativa relativos aos FG 01, 02 e 04/2008 (pagamentos realizados em, respectivamente, 13/02/2008, 20/02/2008, 19/03/2008 e 20/05/2008) não tendo havido pagamento relativo ao FG 03/2008. Assim, para os períodos de apuração de janeiro, fevereiro e abril de 2008, relativamente à Cofins, e de fevereiro de 2008, em relação ao PIS, o contribuinte, ainda que parcialmente, tomou a providência preconizada no art. 150, § 4º do CTN, procedendo a recolhimentos espontâneos da contribuição, conforme atesta a própria

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/10/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 17/10/2014 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 03/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

decisão *a quo*, pelo que, em 28/05/2013, data da lavratura dos Autos de Infração de fls. 10.234 a 10.237 e 10.253 a 10.255, estava decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a esses períodos de apuração, cujos fatos geradores ocorreram antes de 28/05/2008. Correto, portanto, o cancelamento do lançamento promovido na decisão recorrida:

Nego provimento ao Recurso de Ofício.

Recurso voluntário

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 13.306 a 13.344 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA-2ª Turma nº 10-47.674, de 26 de novembro de 2013.

MATÉRIAS CONTROVERTIDAS

Argui-se, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa.

Devolvem-se a esta instância recursal as discussões a respeito do direito à tomada de crédito das contribuições sociais não cumulativas sobre os custos “com a rede afiliada”, sobre os fretes pagos, sobre o aluguel de imóveis e veículos e sobre os gastos com combustíveis.

O autuado expressamente concordou com a decisão recorrida no que pertine a parcela do crédito tributário referente à dedução irregular das contribuições sociais retidas na fonte.

A autoridade tributária incumbida da execução desta decisão deverá alocá-los ao crédito tributário que remanescer da decisão final neste processo.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A Recorrente requer, preliminarmente, que se decrete a nulidade da decisão de primeira instância, a qual foi proferida sem que se apreciasse laudo técnico apresentado nos autos antes de sua prolação, em desobediência, portanto, aos princípios basilares do processo administrativo-fiscal.

A Recorrente refere-se ao documento de fls. 12.828 a 12.839, capeado pelo expediente de fls. 12.825 a 12.82, protocolado, em 08/11/2013, aproximadamente quatro meses depois de expirado o prazo para a apresentação da impugnação.

Como se sabe, a prova documental deve ser apresentada no momento processual da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente, a menos que fiquem comprovadas causas excepcionais elencadas nas alíneas “a” a “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. A juntada de documentos depois de apresentada a impugnação deve ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de ao menos uma dessas condições, nos termos do § 5º do

mesmo art. 16. Como o impugnante não se desincumbiu desse ônus processual, operou-se a preclusão.

Na lição de Chiovenda, repetida por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, tem-se que:¹

... a preclusão consiste na perda, ou na extinção ou na consumação de uma faculdade processual. Isso pode ocorrer pelo fato:

i) de não ter a parte observado a ordem assinalada pela lei ao exercício da faculdade, como os termos peremptórios ou a sucessão legal das atividades e das exceções;

ii) de ter a parte realizado atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a proposição de uma exceção incompatível com outra, ou a prática de ato incompatível com a intenção de impugnar uma decisão;

iii) de ter a parte já exercitado validamente a faculdade.”

A cada uma das situações acima corresponde, respectivamente, os três tipos de preclusão: a temporal, a lógica e a consumativa.

Se as partes pudessem apresentar um recurso e, posteriormente, entendendo que este não ficou a contento, complementá-lo com este ou aquele parecer, as contendas não teriam fim. Daí o acerto do legislador em criar o instituto da preclusão – lógica, temporal e consumativa – sendo que, no caso, poder-se-ia aplicar tanto a preclusão consumativa, pela qual não se admite a repetição da prática de atos já validamente praticados, visto que, com a apresentação da impugnação, a reclamante exauriu sua faculdade processual, quanto a preclusão temporal, vez que transcorrido o prazo legal para oferecimento de impugnação – findo em 28/06/2013.

Procedem bem o Colegiado *a quo* ao não conhecer dos documentos apresentados a destempo.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conceito de insumo para fim de tomada de crédito das contribuições sociais não cumulativas

Com a edição da Emenda Constitucional nº 42, de 31 de dezembro de 2003, o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais alcançou o plano constitucional através da inserção do § 12 ao art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil – CF/88. É verdade, da norma constitucional em referência **não** se extrai a possibilidade de dedução de créditos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido para consecução da atividade empresarial, restando expresso que a regulamentação da sistemática da não-cumulatividade aplicável às Contribuições Sociais ficaria afeta ao legislador ordinário. Foi o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, inc. II, com a redação da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no que pertine ao PIS, que regulamentou o direito de crédito da Contribuição sobre bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de

¹ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz Arenhart. Manual do Processo do Conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 665, apud CHIOVENDA, Giuseppe. "Cosa giudicata e preclusione", in *Saggi di diritto processuale civile*, Milano: Giuffrè, 1993, vol. 3, p. 233.

bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.

Interpretando o conteúdo da legislação fiscal em comento, a Autoridade Tributária veiculou, pela Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002 (redação alterada pela Instrução Normativa SRF nº 358, de 9 de setembro de 2003), e Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, orientação necessária à sua execução, estabelecendo, para fins de aproveitamento de créditos, o alcance do termo "**insumo**", ao dispor:

IN-SRF nº 247, de 2002 - PIS/Pasep

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I – das aquisições efetuadas no mês:

[...]

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

[...]

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

IN-SRF nº 404, de 2004 - Cofins

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

[...]

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

[...]

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

[...]

O que se deduz da leitura das referidas regras infralegais é que a apuração do creditamento da Contribuição ao PIS e da Cofins foi restrita aos **bens** que compõem diretamente os produtos da empresa (a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado) **ou prestação de serviços aplicados ou consumidos na fabricação do produto.** A definição de

"insumos" adotada pelo Fisco foi, nitidamente, contrabandeada da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ditada, atualmente pelo art. 226 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – RIPI/2010. Compare-se:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

[...]

Todavia, penso não ser possível que a sistemática das Contribuições Sociais não-cumulativas colha o conceito de "insumos" adotado pela legislação própria do IPI, porque o legislador ordinário simplesmente **não** fez essa importação. Cabe enfatizar: **nas leis que tratam do PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos, não há remissão a qualquer arcabouço normativo em vigor para se colher o conceito de "insumos"**.

A não-cumulatividade das Contribuições Sociais apresenta perfil totalmente diverso daquela atinente ao IPI, visto que a previsão legal possibilita a dedução dos valores de determinados bens e serviços suportados pela pessoa jurídica dos valores a serem recolhidos a título dessas contribuições, calculados pela aplicação da alíquota correspondente sobre a totalidade das receitas por ela auferidas. Como se verifica, na técnica de arrecadação dessas contribuições, não há propriamente um mecanismo não-cumulativo, decorrente do creditamento de valores das entradas de bens que sofrerão nova incidência em etapa posterior da cadeia produtiva, nos moldes do que existe para o IPI, tributo geneticamente informado pelo princípio. As próprias Leis Instituidoras elasteceram a definição de "insumos", ao admitir que prestação de serviços seja considerada como tal, verdadeira heresia no regime do IPI. Ressalta-se, ainda, que a não-cumulatividade do PIS e da Cofins não tem por objetivo eliminar o ônus destas contribuições apenas no processo fabril, visto que a incidência destas exações não se limita às pessoas jurídicas industriais, mas a todas as pessoas jurídicas que auferam receitas, inclusive prestadoras de serviços (excetuando-se as pessoas jurídicas que permanecem vinculadas ao regime cumulativo elencadas nos artigos 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e 10 da Lei nº 10.833, de 2003), o que dá maior extensão ao contexto normativo desta contribuição do que aquele atribuído ao IPI.

A utilização da legislação do IR, como pretendem o recorrente, parcela da doutrina e a jurisprudência marginal do CARF, também encontra o óbice do excessivo alargamento do conceito de "insumos" ao equipará-lo ao conceito contábil de "custos e despesas operacionais" que abarca todos os custos e despesas que contribuem para a produção de uma empresa, perdendo a conceituação uma desejável proximidade ao processo produtivo e à atividade-fim, que é o que se intenta desonerar, passando-se a desonerar o produtor como um todo e não especificamente o processo produtivo. Com efeito, o conceito de "insumos" não é próprio da legislação do Imposto de Renda que faz uso de termos jurídico-contábeis, a exemplo dos termos "Custos de mercadorias ou serviços" e "Despesa Operacional". Sob o signo

“Despesas Operacionais” se encontra uma miríade de despesas que sequer se aproximam de um conceito formulado pelo senso comum de “insumos”.

Inclino-me pelo conceito de insumo deduzido no voto condutor do REsp nº 1.246.317 - MG (2011/0066819-3). Nele, o Ministro Mauro Campbell Marques interpreta que, da dicção do inc. II do art. 3º tanto da Lei nº 10.637, de 2002, quanto da Lei nº 10.833, de 2003, extrai-se que **nem todos** os bens ou serviços, utilizados na produção ou fabricação de bens geram o direito ao creditamento pretendido. É necessário que essa utilização se dê na qualidade de "insumo" ("utilizados como insumo"). Isto significa que a qualidade de "insumo" é algo a mais que a mera utilização na produção ou fabricação, o que também afasta a utilização dos conceitos de "Custos e Despesas Operacionais" inerentes ao IR. Não basta, portanto, que o bem ou serviço seja necessário ao processo produtivo, é preciso algo a mais, algo mais específico e íntimo ao processo produtivo. As leis, exemplificativamente, mencionam que se inserem no conceito de “insumos” para efeitos de creditamento:

- a) serviços utilizados na prestação de serviços;
- b) serviços utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda;
- c) bens utilizados na prestação de serviços;
- d) bens utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda;
- e) combustíveis e lubrificantes utilizados na prestação de serviços;
- f) combustíveis e lubrificantes utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

O Min. Campbell Marques extrai o que há de nuclear da definição de “insumos” para efeito de creditamento e conclui:

- a) *o bem ou serviço tenha sido adquirido para ser utilizado na prestação do serviço ou na produção, ou para viabilizá-los - **pertinência ao processo produtivo;***
- b) *a produção ou prestação do serviço dependa daquela aquisição - **essencialidade ao processo produtivo;** e*
- c) *não se faz necessário o consumo do bem ou a prestação do serviço em contato direto com o produto **possibilidade de emprego indireto no processo produtivo.***

Explica ainda que, não basta, que o bem ou serviço tenha alguma utilidade no processo produtivo ou na prestação de serviço: é preciso que ele seja essencial. É preciso que a sua subtração importe na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, obste a atividade da empresa, ou implique em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultante.

O voto conclui, deduzindo o conceito de insumos que se extraído da teleologia da própria norma para os casos ali não expressos: **insumos, para efeitos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração**

importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

Ilustro:

Trevisan:

Acórdão nº 3403-002.783, de 25 de fevereiro de 2014, Cons. Rosaldo

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. CRÉDITOS DE ICMS CEDIDOS A TERCEIROS .NÃO INCIDÊNCIA. RE 606.107/RS-RG.

Não incidem a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS sobre créditos de ICMS cedidos a terceiros, conforme decidiu definitivamente o pleno do STF no RE no 606.107/RS, de reconhecida repercussão geral, decisão esta que deve ser reproduzida por este CARF, em respeito ao disposto no art.62- A de seu Regimento Interno.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO.CONCEITO.

O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fábrica, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final. São exemplos de insumos os combustíveis utilizados em caminhões da empresa para transporte de matérias primas, produtos intermediários e embalagens entre seus estabelecimentos, e as despesas de remoção de resíduos industriais. Por outro lado, não constituem insumos os combustíveis utilizados em veículos da empresa que transportam funcionários.

Acórdão nº 3403-002.389, de 25 de julho de 2013, Cons. Alexandre Kern:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na reclamação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a não ser em casos excepcionais em que demonstre a impossibilidade de tê-lo feito naquela oportunidade.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos, para fins de creditamento da Contribuição Social não-cumulativa, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

Caixas de cartão corrugado, bobina papelão ondulado, diversos tamanhos de caixas, calços, bup de isopor, empregados em embalagens para transporte dos produtos fabricados, guardam relação de pertinência e essencialidade com o processo de fabricação de móveis e ensejam o creditamento com base nos gastos efetivamente comprovados.

Em relação aos combustíveis e lubrificantes, o direito de crédito deve ser reconhecido na parte em que foram aplicados na atividade produtiva, visto que a escrituração contábil permite identificar o valor do que foi aplicado especificamente em tratores, carregadeiras e empilhadeiras.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Portanto, ao contrário do que pretende o recorrente, **não** é todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ. Há de se perquirir a pertinência e a essencialidade do gasto relativamente ao processo fabril ou de prestação de serviço para que se lhe possa atribuir a natureza de insumo.

O recorrente descreve-se como “...líder mundial em trocas e reparos de vidros automotivos, tendo atuação em 33 países, através de mais de 1.800 lojas. No Brasil, a Recorrente atua há 20 anos no ramo de trocas e reparos de vidros automotivos, contando, atualmente, com 70 lojas próprias, 721 lojas afiliadas e uma estrutura de atendimento móvel, as quais, unidas, permitem o atendimento a clientes em todo o território nacional como forma essencial do cumprimento dos contratos com seus principais clientes, algumas das maiores seguradoras atuantes no Brasil.” (fls. 13.311)

No contexto desse processo produtivo, passa-se a analisar casuisticamente os créditos vindicados, na ordem em que foram controvertidos no recurso voluntário.

Direito à tomada de créditos sobre custos com a rede afiliada

A acusação fiscal é a de que a autuada procedeu ao aproveitamento indevido de créditos sobre despesas lastreadas em NFs emitidas contra terceiros. A alegação recursal é a de que os custos incorridos com a chamada rede afiliada caracterizam-se como insumos, eis que diretamente relacionados com a consecução de seu objetivo social, nos termos da legislação vigente, ou seja, os serviços prestados pela referida rede representam o principal – para não dizer, o único – insumo na prestação de serviços de troca e reparo de vidros automotivos aos segurados nas localidades em que não há loja própria. Disse, ainda, que suporta a integralidade das despesas incorridas pelos prestadores, não havendo justificativa para a glosa de créditos absolutamente legítimos das contribuições.

Ora, a própria recorrente reconhece, as Notas Fiscais de venda de mercadorias e as notas fiscais de serviço, que suportaram o creditamento, foram emitidas em nome do segurado proprietário do veículo e da apólice de seguro que deu cobertura aos produtos e serviços prestados (carta de 24/04/2013), ou seja, confirmou que as NFs eram emitidas pela rede afiliada em nome de terceiros e não em seu nome. Tal procedimento não pode ser acatado para fins de suportar o creditamento pretendido, eis que NFs são documentos hábeis a comprovar custos e despesas, desde que indiquem corretamente as partes envolvidas na operação, de modo que o Fisco possa aferir a pertinência e a essencialidade do custo/despesa.

A escrituração/contabilização de eventuais custos, passíveis de apuração de créditos de contribuições sociais não cumulativas, tem de estar, necessariamente, apoiada em documentos hábeis a demonstrar a efetividade das transações, especialmente se forem de terceiros. Para que pudessem lastrear a tomada de créditos pretendida – o que se admite aqui antes de enfrentar a adequação do gasto ao conceito de insumo - as NFs, inexoravelmente, deveriam consignar, como titular dos custos/dispêndios, a PJ autuada, e não terceiros (segurados proprietários dos veículos), podendo-se concluir que os documentos constantes dos autos (inclusive aqueles juntados à impugnação) não são hábeis para comprovar a pretendida existência dos créditos glosados, donde correto o entendimento da Fiscalização e da decisão recorrida.

Direito à tomada de créditos sobre fretes nas operações de venda

Em sede de impugnação, a Recorrente apresentou planilha (fls. 11.902 a 11.938), notas fiscais (fls. 11.439 a 11.449 e 11.981 a 11.984) e conhecimentos de transporte (fls. 11.939 a 11.979) por meio dos quais buscou comprovar ser indevida a glosa dos fretes nas operações de venda. Diz ainda que, naquela oportunidade, juntou 54 Notas Fiscais de Saída, sendo que em 44 delas havia expressa menção de que o frete seria arcado pela Recorrente.

De plano, percebe-se que a recorrente já reconhece que, em ao menos 10 operações, tomou o crédito indevidamente, já que das 54 NF's, somente 44 fariam menção a quem tocou suportar a despesa.

Pois bem: às fls. 11.980, o impugnante elabora demonstrativo correlacionando 42 (quarenta e dois) conhecimentos de transporte com as respectivas notas fiscais. Não logrei encontrar nos autos as cópias dos CTC n.º 557181 e 582827. Quantos às notas fiscais, constam dos autos somente as cópias das de n.º 76.173, 76.104, 76.177 e 76.186, às fls. 11.981 a 11.984, respectivamente. Quanto às notas fiscais cujas cópias encontram-se às

fls. 11.439 a 11.449, nenhuma delas consta da correlação feita pelo impugnante, de sorte que não há como correlacionar o respectivo frete.

Valem portanto as mesmas observações já feitas no item anterior: a tomada de crédito exige suporte em documentação hábil.

Isso posto, tratando-se de frete em operações de venda comprovadamente pago pelo vendedor a pessoa jurídica, há de se reconhecer o direito à tomada de crédito:

NOTA FISCAL DE SAÍDA	FLS. DA NF	CTRC	FLS. DO CTRC	VALOR DO FRETE
76.173	11.981	131.966	11.966	R\$ 2,00
76.104	11.982	546.870	11.957	R\$ 135,91
76.177	11.983	554.231	11.959	R\$ 116,85
76.186	11.984	550.094	11.958	R\$ 205,92
Total comprovado dos fretes pagos nas operações de venda				R\$ 460,68
Crédito de PIS pelo frete pago nas operações de venda				R\$ 7,60
Crédito de Cofins pelo frete pago nas operações de venda				R\$ 35,01
Total do crédito reconhecido				R\$ 42,61

Assim, dê-se provimento ao recurso para reconhecer o direito à dedução de créditos de PIS e de Cofins, montantes a R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos) e R\$ 35,01 (trinta e cinco reais e um centavo) respectivamente.

Direito à tomada de crédito por fretes para transportes entre estabelecimentos da recorrente

Neste capítulo recursal, está-se diante de despesas de frete decorrente do transporte de mercadorias entre o centro de distribuição da recorrente (em que são armazenados os produtos comercializados e utilizados na prestação de serviços) e suas lojas.

O frete de produtos acabados entre estabelecimentos não diz respeito ao ciclo de produção do serviço prestado, escapando, portanto, do conceito de insumos adotado por esta 3ª TO.

A legislação, por outro lado, só admite a tomada de crédito em relação ao frete na operação de venda – isso, evidentemente, quando regularmente comprovado. Por essa razão, não se admite a tomada de crédito para transporte de mercadorias entre estabelecimentos da pessoa jurídica. Este é o entendimento desta 3ª TO. Confira-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

*APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.
PRECLUSÃO. DILIGÊNCIA.*

Os documentos que comprovam as alegações trazidas na manifestação de inconformidade em relação ao direito creditório postulado devem ser com ela apresentados, à exceção das hipóteses contempladas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972. A diligência não se presta a suprir deficiência probatória, seja do fisco ou da postulante ao crédito.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

COFINS. COMPENSAÇÃO. REQUISITO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO. ÔNUS. POSTULANTE.

A comprovação da certeza e da liquidez do crédito, a cargo do postulante, constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação.

COFINS. FRETE. ESTORNO. RATEIO.

É possível o cálculo do valor do frete em relação à aquisição estornada de insumos a partir de critério de rateio utilizado pela própria empresa, na impossibilidade/inexistência de segregação contábil.

COFINS. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS. FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A transferência de produto acabado a estabelecimento filial para “formação de lote” de exportação, ainda que se efetive a exportação, não corresponde juridicamente à própria venda, ou exportação, não gerando o direito ao creditamento em relação à contribuição.

COFINS. FRETE NA AQUISIÇÃO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há norma que autorize desconto de crédito em relação a fretes nas aquisições, por empresas comerciais exportadoras, de mercadorias com fim específico de exportação.

COFINS. ESTOQUE DE ABERTURA. ICMS. EXCLUSÃO.

Na composição do estoque de abertura de que trata o art. 11 da Lei nº 10.637/2002 deve ser excluído o ICMS, conforme art. 289 do Regulamento do Imposto de Renda.

(Acórdão nº 3403-002.681, de 28 de janeiro de 2014, Cons. Rosaldo Trevisan)

Nada a reparar na decisão recorrida.

Direito à tomada de crédito sobre aluguéis de imóveis

Está expressamente previsto nas leis de regência, os aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, ensejam o creditamento das contribuições sociais não cumulativas. Não obstante a autorização legal, a autoridade fiscal glosou os créditos relativamente aos aluguéis pagos a *Vila da Serra Imóveis e Contractors Peopleware*.

No que toca à **Vila da Serra Imóveis**, a glosa deveu-se à falta de apresentação de documento que comprovasse o gasto e o enquadramento do imóvel na hipótese permissiva legal. Em sua impugnação, vieram aos autos cópias de contrato de locação (fls. 11.325 e 11.341), bem como de extratos bancários (fls. 11.342 a 11.354), cartão CNPJ (fl. 11.355) e Ata de Assembléia (fls. 11.356 a 11.359). A decisão recorrida rechaçou o

creditamento sobre a totalidade do valor mensal pretendido (R\$ 12.331,38), já que o contrato apresentado (cópia trazida novamente pela impugnante nas fls. 11.325 a 11.331, com aditivos de fls. 11.332 a 11.341) estipulava como valor do aluguel mensal R\$ 8.500,00

A recorrente reconhece que houve um lapso temporal entre o momento em que acordou com o locador do imóvel o reajustamento do valor do aluguel mensal e a formalização desse acordo mediante a assinatura do aditivo contratual. Dessa forma, no ano-calendário de 2008, o contrato de aluguel previa o valor mensal de R\$ 8.500,00, mas insiste em ter efetivamente pago ao locador o valor já reajustado de R\$ 12.331,38.

A afirmação recursal não se fez acompanhada de qualquer prova, razão pela qual me convenço da regularidade da glosa.

Uma ressalva: reconhecida na decisão recorrida a finalidade do imóvel, forçoso reconhecer o direito à tomada de crédito sobre o valor do aluguel mensal de R\$ 8.500,00, o que se faz nesta oportunidade.

Dê-se provimento ao recurso quanto a esta matéria.

Quanto aos pagamentos a *Contractors Peopleware*, a autoridade fiscal (fls. 10.212 e 10.213) certificou que contrato de prestação de serviço e seu aditivo, firmado com Contractors Peopleware & Technology Serviços de Teleatendimento Ltda. refere-se à disponibilização das instalações físicas e equipamentos destinados à prestação de serviços, por parte da autuada, de operação de central de atendimento telefônico (“call center”). Sob a consideração de que o inc. XIX do art. 10 Lei nº 10.833, de 2003, manteve no regime cumulativo as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de *call center*, glosou os respectivos créditos, já que, no seu entender, “...*não há que se falar em desconto de créditos sobre despesas vinculadas a receitas não sujeitas à não cumulatividade.*” (fls. 10.213).

Por sua vez, a autuada objetou, na impugnação, que a locadora disponibilizou espaço físico com equipamentos preparados para a instalação de uma central de atendimento telefônico, a fim de viabilizar o contato desta com seus clientes para tratar do agendamento de serviços e de outras orientações sobre serviços e produtos. Disse que a existência de uma central de atendimento telefônico não diz com a atividade-fim da sociedade, que não auferirá qualquer receita decorrente dessa central, donde inteiramente descabida e improcedente a alegação de que os créditos de PIS e Cofins não poderiam ser reconhecidos na medida em que a atividade de teleatendimento está sujeita ao regime cumulativo dessas contribuições. Assim, restando comprovado que o imóvel e os equipamentos alugados são necessários para a consecução das atividades-fim da empresa, concernente à troca e reparo de vidros automotivos, as despesas decorrentes desses aluguéis devem gerar créditos das contribuições. Apresentou contrato de locação e respectivos comprovantes de pagamentos.

No recurso voluntário, o autuado insiste: a *Contractor Peopleware* disponibilizou espaço com equipamentos preparados para a instalação de uma central de atendimento telefônico, de forma que os pagamentos realizados são efetivamente a contraprestação de aluguel de imóvel e de equipamentos pagos a pessoa jurídica.

Há de se reconhecer procedência das alegações recursais.

Com efeito, não se trata aqui de despesas vinculadas a receitas da prestação de serviço de *call center*, mas ao aluguel de espaço físico e equipamentos relacionados com o serviços trocas e reparos de vidros automotivos prestados pela recorrente.

Assim sendo, reverta-se a glosa procedida pela Fiscalização e autorize-se a dedução de créditos calculados sobre os pagamentos realizados ao amparo do referido contrato.

Tomada de crédito em relação às despesas de armazenagem pagas a Armazéns Gerais Columbia

Quanto aos aluguéis pagos a **Armazéns Gerais Columbia**, a autoridade fiscal glosou os créditos porque a empresa não apresentou quaisquer contratos de locação ou comprovantes de pagamentos bancários, bem como não comprovou o enquadramento nas hipóteses legais permissivas. Por sua vez, a atuada informou, na impugnação, tratar-se, não de aluguéis pagos, mas de despesas de armazenagem de bens destinados à venda, tendo o pretendido crédito fundamento no art. 3º, IX, das leis de regência, apoiando sua alegação nos documentos de fls 11.360 e 11.361. Visando a comprovar a natureza e a existência de tais despesas, a impugnante disse apresentar cópias de NFs de armazenagem e exemplos de NFs de remessa e retorno de armazenagem.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou que a documentação apresentada era inábil para dar suporte à tomada de crédito.

No recurso voluntário, o atuado nada acrescenta, insistindo no valor probante da documentação.

Com efeito, a disposição do inc. IX do art. 3º das Lei nº 10.833, de 2003, aplicável ao PIS pela norma de extensão do art. 15, admite a tomada de crédito por despesas de armazenagem de bens adquiridos para revenda e para utilização como insumo.

A listagem de fls. 11.360 e 11.361 é de fato genérica quanto à descrição da operação. Transcrevo a linha de título das colunas:

Remetente	Nota Fiscal	Cod. Cliente	Razão Social	CNPJ	UF	Emissão	Tipo Nota	CFOP	Natureza de Operação
-----------	-------------	--------------	--------------	------	----	---------	-----------	------	----------------------

A parca descrição REMESSA PARA ARMAZEM-ALUGADO da natureza da operação não permite certificar-se de que a despesa está relacionada aos bens cujo armazenamento enseja a tomada de crédito. O mesmo se diga da nota fiscal de serviços emitida pela prestadora do serviço de armazenagem. Parece-me que também neste caso a Recorrente não se desincumbiu a contento de provar suas alegações.

O contribuinte, no curso da ação fiscal, falhou na sua obrigação de colaborar com o Fisco e, mesmo intimado, não apresentou qualquer prova do crédito consignado no DACON. Na impugnação, alterou o título jurídico do creditamento: o que estava no DACON como crédito por pagamento de aluguel, passou a ser por despesas de armazenagem. Todavia, não comprovou a alegação eficazmente. E no recurso, simplesmente silenciou quanto as irregularidades apontadas pela decisão recorrida, que deveriam ser rebatidas pelo recorrente e acompanhadas das respectivas provas. Nesse contexto, não há como conceder o direito à crédito em relação às despesas que não foram devidamente comprovadas pelo interessado. Faz-se necessária a demonstração, pela Recorrente, da correlação entre as notas fiscais de prestação de serviço de armazenagem com notas fiscais de remessa das mercadorias, comprovando tratar-se de mercadorias adquiridas para revenda ou de bens utilizado como insumo na prestação de serviço. Esta prova é fundamental para que as referidas despesas dêem ensejo aos créditos da contribuição no regime da não cumulatividade, prevista no artigo 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833, de 2003.

Do direito a créditos sobre aluguel de veículos e combustíveis

A Fiscalização glosou os créditos das contribuições sociais não cumulativas tomados sobre despesas de locação e de abastecimento de combustíveis de veículos utilizados pela recorrente para a prestação dos serviços de reparo e troca de vidros automotivos em domicílio. O recorrente, por sua vez, afirmou que os veículos em questão (bem como o combustível neles utilizado) devem ser considerados como máquinas ou equipamentos dentro de sua atividade específica (prestação de serviço de troca e reparo de vidros automotivos em domicílio), sendo inquestionável tratar-se de insumos essenciais para a prestação dos serviços de atendimento domiciliar. Sem veículo e sem combustível o serviço de atendimento móvel simplesmente não existiria.

Subscrevendo integralmente o entendimento da Fiscalização e da decisão recorrida, não há previsão legal para a tomada de créditos sobre o aluguel de veículos. A leitura do art. 3º, inciso IV, das leis de regência das não cumulatividade das contribuições sociais não permite estender esse direito para outros bens que não sejam prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa.

Não se olvide que, em se tratando de normas que criam direitos em matéria tributária, devem ser interpretadas de forma restritiva, porquanto tais direitos implicam, em última análise, em renúncia fiscal a favor de uns em detrimento do interesse público da arrecadação de tributos. Assim, ao intérprete/aplicador das normas não é dado o direito de ampliar o alcance dos benefícios criados pelo legislador ordinário, sob pena de estendê-los a quem ele não quis alcançar, mormente quando se trata de decisão administrativa. Apoio-me na melhor doutrina:

402 – III. O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até a evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos que não indiquem irresistivelmente a existência de concessão ou de um contrato que a envolva. No caso, não tem cabimento o brocardo célebre; na dúvida, se decide contra as isenções totais ou parciais, e a favor do fisco; ou melhor, presume-se não haver o Estado aberto mão da sua autoridade para exigir tributos.²

Nada a reparar na decisão recorrida quanto à glosa dos crédito por despesas com o aluguel de veículos.

Os gastos com combustíveis, no entanto, ensejam a tomada de créditos, afinal, trata-se de gasto com bem insumido na prestação de serviço de troca e reparo de vidros automotivos em domicílio de sua clientela, e o creditamento está expressamente autorizado no inc. II do art. 3º das leis de regência.

Assim, dou provimento ao recurso quanto a essa matéria.

Conclusões

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso de ofício e por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reverter as glosas dos créditos (i) por

² MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense. 9ª ed. 1980. p. 333-4.

Processo nº 13896.721081/2013-12
Acórdão n.º **3403-003.310**

S3-C4T3
Fl. 13.426

despesas de aluguel de espaço físico pagas a *Contractor Peopleware & Technology* Serviços de Teleatendimento Ltda. (reversão integral da glosa) e a Vila da Serra Imóveis Ltda, admitindo-se, quanto a este, a dedução de créditos das contribuição calculados sobre base limitada a R\$ 8.500,00 mensais; (ii) por fretes pagos nas operações de vendas no montante R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos) e R\$ 35,01 (trinta e cinco reais e um centavo) de créditos de PIS e de Cofins respectivamente, e (iii) dos gastos dos combustível dos veículos automotores empregados na prestação de troca e reparo de vidros automotivos em domicílio de sua clientela, devidamente comprovados nos autos.

Sala de sessões, em 14 de outubro de 2014


Alexandre Kern